



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 40

O Desembargador Euclides de Carqueira Cintra, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal vem encontrando dificuldades - em informar processos de inventário e arrolamento, por falta de identificação precisa do "de cujus", resolve recomendar aos MM. Juizes de Direito das Varas a que se acha atribuído o processamento daqueles feitos instrua os respectivos serventuários no sentido do completo atendimento do art. 476 do Regulamento do Imposto de Renda, (Decreto Nº 76.186 de 2/9/75), que é a seguir transcrito:

"Art. 476 - Nenhuma sentença do julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação do imposto devido (Lei nº 5.172/66, art. 192).

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o juiz solicitará informação sobre a existência de débito do imposto em nome do de cujus ou do espólio, remetendo uma relação discriminativa dos bens - constitutivos do monte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 1º).

§ 2º - No ofício em que solicitar informações, além de relacionar os bens constitutivos do monte com os respectivos valores, o Juízo fornecerá indicações que identifiquem o de cujus ou o espólio, bem como o estado civil do falecido, acrescido do nome do outro cônjuge, quando se tratar de mulher casada ou viúva, profissão, nome do inventariante e do advogado, com os respectivos endereços, bem como a data do falecimento.

§ 3º - Na hipótese de o de cujus possuir nome próprio de uso habitual que possibilite confusão com pessoas homônimas, o juiz oficiante deverá fornecer, igualmente, outros elementos de identificação, tais como nacionalidade, data do nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4º - Qualquer outra inclusão de bens no monte - deverá ser comunicada à repartição fiscal competente, na forma preceituada neste artigo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 2º).




CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º - Essas providências são extensivas aos processos de sobrepartilha, extinção de quaisquer cláusulas testamentárias e sub-rogação, quanto aos bens declarados ou sobre os quais versar o feito (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 3º).

§ 6º - A informação de que trata o § 1º deste artigo será prestada dentro de 30 (trinta) dias, incorrendo em falta disciplinar, punível com a multa prevista no alínea f do artigo 539, imposta pelo Secretário da Receita Federal, o chefe da repartição que, sem razão justificada, prestar informações depois desse prazo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 4º).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 16 de novembro de 1977.

  
EULCYDES DE CERQUEIRA CINTRA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA